



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025620-95.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado ALLIED TECNOLOGIA S/A, é apelada/apelante IESCKA SIQUEIRA LINARIO LEAL e Apelado SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1025620-95.2023.8.26.0032

COMARCA: SÃO PAULO - F. R. DA PENHA DE FRANÇA

**APELANTES/APELADAS: ALLIED TECNOLOGIA S. A. e IESCKA
SIQUEIRA LINARIO LEAL**

APELADA: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

VOTO Nº 54.276

COMPRA E VENDA - Aparelho celular que apresentou defeito logo após a aquisição - Legitimidade passiva da lojista ALLIED reconhecida, nos termos do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor - Vício oculto no smartphone adquirido - A documentação constante dos autos comprova a aquisição do produto, a existência do vício que o tornou inadequado ao fim a que se destina, bem como a recusa da fabricante a efetuar os devidos reparos dentro da garantia contratada - As rés foram regularmente citadas, porém deixaram de apresentar contestação, quedando-se revéis e atraindo a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial - Sentença de parcial procedência, que determinou a restituição do montante despendido pela autora na aquisição do produto, mas não reconheceu o dano moral - Dano moral não caracterizado - Mero inadimplemento contratual - Teoria do desvio produtivo tampouco aplicada na espécie, pois não demonstrado efetivo comprometimento de tempo útil da apelante na solução do impasse - Sentença mantida - Apelação e recurso adesivo não providos.

Cuida-se de recursos de apelação e adesivo interpostos contra r. sentença de parcial procedência das pretensões indenizatórias por danos materiais e morais, derivadas de responsabilidade

por vício do aparelho celular da marca Samsung, adquirido em loja física da corré Allied, condenadas as rés, solidariamente, a restituir à autora os valores desembolsados para a compra do produto e garantia estendida (R\$ 6.699,00 e R\$ 799,00, respectivamente), atualizados desde os desembolsos pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, afastados os danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes foi condenada a arcar com metade das custas judiciais e despesas processuais, fixados honorários advocatícios em favor dos patronos da autora em 10% do valor da condenação.

Inconformada, argui a corré autora ALLIED TECNOLOGIA S/A, ora apelante, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, pois os supostos danos são exclusivamente atribuíveis à fabricante SAMSUNG, com quem a autora firmou contrato. Afirma que não lhe pode ser imputada a responsabilidade pelo vício no produto, vez que se limitou a comercializar o aparelho sem qualquer interferência em sua fabricação. Defende que não houve tentativa prévia de solução extrajudicial do conflito, a configurar ausência de interesse processual. No mérito, nega o dever de reparação, argumentando que não foi comprovada a existência de nexo causal entre qualquer conduta de sua parte e os danos alegados pela apelada. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença.

A autora recorre adesivamente, alegando, em síntese, que a situação narrada gerou transtornos que ultrapassaram os meros aborrecimentos cotidianos, resultando em prejuízos materiais e emocionais. Sustenta que a impossibilidade de uso do aparelho celular em eventos importantes, como a cerimônia de entrega de jaleco, evento que celebra o início de uma nova etapa, causou-lhe grande frustração, já que não pôde registrar o momento tão especial através de fotografias. Acrescenta que o *smartphone* foi um presente de muita estima, pois ganhou de Natal do namorado, além de se tratar de produto fundamental para as atividades

acadêmicas, sendo utilizado para a gravação das aulas e na própria realização das atividades que exercia na faculdade de medicina veterinária. Assevera que, mesmo após inúmeras tentativas de resolver o problema administrativamente, não obteve solução, sendo tratada com desatenção e descaso pelas requeridas. Argumenta que atualmente não mais se exige a prova da dor, do sofrimento, passando-se a conceder a indenização de dano moral de forma mais larga, baseada até mesmo em outros fatores, como o tempo dispendido pelo consumidor para a resolução do problema, conforme Teoria do Desvio Produtivo. Assim, requer o provimento do recurso adesivo, para o fim de que as apeladas sejam condenadas ao pagamento de indenização por dano moral.

Recursos tempestivos, preparados e respondidos.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente ação sob a alegação de que as rés deixaram de providenciar o conserto do aparelho celular Samsung adquirido em loja física da Allied, pela qual pagou R\$ 6.699,00, além de R\$ 799,00 pela garantia estendida, afirmando que a garantia não poderia ser utilizada porque o defeito era decorrente de mau uso. Pleiteou a condenação da referida loja e da fabricante a promoverem a devolução do valor total pago, além de indenização pelos danos morais sofridos em razão da mencionada falha na prestação dos serviços.

As corrés foram citadas, porém deixaram de ofertar contestação (vide certidão de fls. 67), seguindo-se a prolação da r. sentença de parcial procedência da ação, não acolhida a pretensão reparatória do alegado dano moral.

Pois bem, o apelo da ré e o recurso da autora não comportam provimento, pois as razões recursais não convencem do

desacerto da conclusão adotada na r. sentença, que deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela lojista, ora apelante, sob o argumento de que a responsabilidade por eventuais danos causados à autora seria exclusivamente da fabricante SAMSUNG.

Nos termos do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor; a expressão "fornecedores" abrange tanto o fabricante quanto o comerciante, consoante previsão expressa do artigo 3º, do mesmo diploma legal.

No caso concreto, foi a apelante, na qualidade de comerciante, que disponibilizou o produto defeituoso ao mercado consumidor, de modo que deve responder solidariamente com a fabricante pelos danos sofridos pela autora, decorrentes do vício apresentado, independentemente de culpa, conforme regime de responsabilidade objetiva consagrado pelo diploma consumerista.

Por outro lado, o exercício do direito de ação é garantido pela Constituição Federal e independe de prévia tentativa de composição extrajudicial. Ademais, restou devidamente demonstrado nos autos que o aparelho celular apresentou vício que impossibilitou sua utilização, sendo certo que as rés não apresentaram qualquer solução adequada, estando perfeitamente configurado o interesse processual da autora.

No mais, a apelante nega o dever de reparação, sob o fundamento de que não houve comprovação de nexo causal entre qualquer conduta sua e os danos alegados pela autora.

Todavia, a documentação constante dos autos comprova a aquisição do produto (fls. 27/29), a existência do vício que o tornou inadequado ao fim a que se destina (fls. 30/31), bem como a recusa da fabricante a efetuar os devidos reparos dentro da garantia contratada (fls. 32/34). Importante ressaltar, nesse ponto, que as rés foram regularmente citadas, porém deixaram de apresentar defesa nos autos, quedando-se revéis e atraindo a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

O recurso adesivo da autora, por sua vez, tampouco comporta acolhida.

Com efeito, embora tenha sido reconhecida a falha das rés, no tocante ao descumprimento da obrigação de providenciar o conserto eficaz do produto vendido à autora, dentro da garantia oferecida, não se vislumbra a ocorrência de ofensa à honra subjetiva capaz de causar dor, angústia, humilhação ou sofrimento exacerbado, a justificar a pretendida condenação das rés ao pagamento da indenização de dano moral.

Vale lembrar que o mero inadimplemento contratual não enseja reparação por dano moral, sendo necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais para justificar o arbitramento da indenização quando a ofensa decorre de descumprimento de contrato, o que não ocorreu no caso vertente, não se tratando de *dano in re ipsa*. Nesse sentido, a conferir o recente julgado que segue:

AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DEFEITO EM APARELHO CELULAR. Autora pretende a condenação das fornecedoras rés ao pagamento de indenização material e moral, sob a alegação de que o aparelho celular por ela adquirido no ano de 2.022 apresentou defeito na placa e na bateria dentro do prazo de garantia, não tendo a fabricante ou a revendedora do aparelho solucionado

o vício dentro do prazo legal, pelo que busca a restituição do valor pago pelo produto. Sentença de procedência. Apelo da ré fabricante do produto. Relação jurídica de consumo incontroversa. Requerente que apresentou reclamação ao Procon logo após a verificação dos defeitos no aparelho. Alegação de culpa exclusiva da autora pela retirada do aparelho da assistência técnica antes de realizado o reparo descabida. Recusa ao conserto legitimada pela não cobertura da garantia relacionada à bateria do aparelho, contrariando a afirmação da fabricante nos autos de que fornece garantia total de 360 dias ao produto a partir da data da nota fiscal. Informação contida em documento trazido aos autos pela própria recorrente que infirma suas alegações. Responsabilidade civil de ambas as requeridas evidenciada, pelo não cumprimento da norma consumerista. Redibição devida. Danos morais, porém, incorrentes. Autora que não comprovou a ocorrência de circunstâncias excepcionais, aptas a causar efetivo abalo psicológico ou emocional que extrapole o aborrecimento a que todos estão sujeitos na vida em sociedade. O mero aborrecimento causado pelo descumprimento contratual não é suficiente para incutir sofrimento indenizável, conforme reiteradamente decidido por esta C. Câmara. Precedente do A. STJ. Indenização moral indevida. Sentença parcialmente reformada, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1037469-94.2022.8.26.0001; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Não se depara, aqui, outrossim, com prova indicativa do efetivo comprometimento de tempo útil exagerado da autora na solução do impasse, a ensejar a responsabilização das apeladas pela reparação de dano extrapatrimonial com base na teoria do desvio produtivo do consumidor.

Assim, a despeito da existência de relação de consumo entre as partes e consequente aplicação dos dispositivos consumeristas ao caso concreto, bem como dos eventuais aborrecimentos sofridos pela contratante, com o dispêndio de algum tempo para tentar solucionar a questão, não se conclui pela configuração do alvitado dano extrapatrimonial, como corretamente reconhecido em primeiro grau.

Por fim, em face da instauração desta etapa recursal, da qual as apelantes saem vencidas, é caso de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da autora para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação e do recurso adesivo.

SÁ DUARTE

Relator